



PROCESSO Nº 273/04

PROTOCOLO Nº 8.011.714-0/04

PARECER Nº 604/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: LINUS KOEI TATESUJI

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 1571/2004-GS/SEED, de 20/07/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Platão - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Apucarana, no qual a sua direção solicita através do Ofício nº 28/04, regularização de vida escolar de Linus Koei Tatesuji.

1.2 A Direção da escola informa que *“lamentavelmente o erro só foi detectado pela Direção Pedagógica somente agora, com a matrícula nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2004”* (cf.fl.5).

2. No Mérito

2.1 Linus Koei Tatesuji nasceu em 12 de março de 1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl.6), atualmente com 7 anos de idade, cursando a 2ª série do Ensino Fundamental, no Colégio Platão - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Apucarana.

2.2 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Entende-se que se deva permitir a continuidade dos estudos no Ensino Fundamental mesmo com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná (Deliberação nº 009/01-CEE), visto que a criança deve continuar sua escolarização já iniciada, ao mesmo tempo em que devem ser resguardados os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 53 e 55).



PROCESSO Nº 273/04

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, uma vez que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula do aluno com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino no Estado do Paraná. A direção do referido colégio ao efetuar a matrícula ao revés da Lei, feriu a legislação vigente (Deliberação nº 09/01-CEE), portanto a responsabilidade da irregularidade na matrícula é da direção da escola.

2.3 A Constituição Federal (artigos 206, 208 e 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, 5º e 70) estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família e que se deve colocar a criança e o adolescente “*a salvo de toda forma de negligência, discriminação ...*” onde o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que é “*dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*”

2.4 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) assegura o “*direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil*” acrescentando que “*as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições*”.

2.4.1 O mesmo Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (p.23) orienta que a instituição infantil deve “*tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social*”. Ressalta ainda que a instituição de educação infantil cumpre um papel socializador proporcionando “*o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação*”.

2.4.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional, para que a criança desenvolva suas capacidades é “*brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades*” (Vol. I, p.23).

2.4.3 Para a fase da Educação Infantil, crianças de zero a três anos e crianças de quatro a seis anos, dentre os objetivos estabelecidos destaca-se a garantia de que haja “*oportunidades para que as crianças sejam capazes de brincar*” (Vol. II, p.28 e 29).

2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela instituição escolar, que deferiu a matrícula ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO Nº 273/04



2.6 A instituição escolar, ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a direção da escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente. No entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pela direção da escola. Considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos e que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de LINUS KOEI TATESUJI, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, no Colégio Platão - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Apucarana.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei nº 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta escola, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Secretaria de Estado da Educação deverá constituir Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados, embasado no artigo 12 da Deliberação nº 04/99-CEE.

Menção a este Parecer deve constar na documentação escolar do aluno.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.